

JUSTIÇA GRATUITA: uma proposta exegética integrativa da Lei nº 9.099/95 ao processo do trabalho

FREE JUSTICE: an exegetical integrating proposal for the Law n. 9.099/1995 into the labor process

CHARLES LUZ DE TROIS*

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade examinar o instituto da Justiça gratuita no processo do trabalho, considerando, inclusive, a mudança recente decorrente da Lei nº 13.467/2017, para, ao final, propor exegese integrativa da Lei nº 9.099/95 à CLT. De início, realizamos breve análise de elementos que compõem o denominado acesso à Justiça, como as custas a cargo da parte. Sobre a normatização do referido instituto, abordamos a evolução legislativa desde 1890 e diversas mudanças ocorridas no século passado, com diferentes elementos necessários à facilitação do ingresso em juízo e realizamos cotejo entre a lei processual civil, o processo do trabalho e a base constitucional. Referimos a diferença de abordagem entre o Código de Processo Civil e a lei processual do trabalho por possuírem, o primeiro, obstáculos imediatos e, a segunda, mediatos ao ingresso à Justiça. Por fim, examinamos a criação dos Juizados Especiais e a possível aplicabilidade dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 ao processo do trabalho tendo em vista as bases principiológicas e valorativas que os aproximam, considerando não apenas os benefícios ao trabalhador, mas, inclusive, a facilitação e o incentivo à resolução das lides de forma célere, isentando as partes, até o primeiro grau, do pagamento de custas, despesas e honorários, independentemente do preenchimento dos requisitos do benefício da justiça gratuita.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça gratuita. Processo do trabalho. Interpretação integrativa. Juizados Especiais.

ABSTRACT: The purpose of this paper is to examine the Free Justice in the labor process, including the recent change resulting from Law 13.467/2017, in order to propose an integrative exegesis of Law n. 9.099/1995 to CLT. At the outset, we make a brief analysis of elements that make up the so-called access to justice, as the costs borne by the party. Regarding the normalization of this institute, we approach the legislative evolution since 1890 and several changes occurred in the last century, with different elements necessary to facilitate the entry into court

* Analista Judiciário – Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Gama Filho/RJ. Bacharel em Direito pela PUC/RS. Ex-advogado. E-mail: charles.trois@trt4.jus.br.

and we compare between the civil procedural law, the labor process and the constitutional basis. We refer to the difference in approach between the Code of Civil Procedure and the procedural law of the work because they have, the first, immediate obstacles and, the second, mediate access to justice. Finally, we examine the creation of the Special Courts and the possible applicability of Articles 54 and 55 of Law n. 9.099/1995 to the labor process in view of the principles and values that approach them, considering not only the benefits to the worker but, including facilitating and encouraging the resolution of disputes expeditiously, exempting the parties to the first instance from the payment of costs, expenses and fees, irrespective of the fulfillment of the requirements of free legal aid.

KEYWORDS: Free justice. Labor process. Integrative interpretation. Special Courts.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Considerações sobre o acesso à Justiça; 2.1 Breve histórico sobre a normatização do benefício da justiça gratuita no ordenamento jurídico brasileiro; 2.2 Justiça gratuita no CPC e na CLT após a Constituição de 1988; 2.3 Obstáculo imediato ou mediato à Justiça; 3 Proposta de interpretação integrativa ao processo do trabalho; 4 Conclusão; Referências.

Data de submissão: 20.07.2018

Data de aprovação: 28.08.2018

1 INTRODUÇÃO

Com o presente artigo buscamos propor interpretação dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT, decorrente das mudanças advindas pela Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017) no tocante à justiça gratuita, de forma a harmonizar, não apenas ao texto constitucional, mas, principalmente, à visão do trabalhador como hipossuficiente econômico e os integrando a outros preceitos normativos do ordenamento jurídico – *ainda que alheios às relações de trabalho* – que afastam obstáculos ao efetivo acesso à Justiça.

Não obstante a doutrina venha trazendo relevantes debates acerca da inconstitucionalidade de algumas alterações advindas pela Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017) – *as quais, em alguns pontos, concordamos* –, deixamos essa apreciação aos argumentos já lançados em diversos artigos publicados na doutrina.

A nossa análise parte-se de um segundo estágio: pressupõe-se a constitucionalidade e, a partir de então, aprecia-se uma possível exegese dos dispositivos da CLT.

Será realizado estudo referente ao instituto das custas processuais (*em conjunto com as despesas e honorários*) e a procura de interpretação que resguarde a constitucionalidade da norma; a amplitude constitucional ao acesso da justiça; a premissa do trabalhador como hipossuficiente em comparação ao tratamento dado pelo legislador a situações diversas, como

ao consumidor; e uma possível exegese integrativa da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) com a CLT.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

Na visão da doutrina de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988, p. 12), a possibilidade de a pessoa ingressar no Judiciário em busca da resolução de um problema na vida social, o que não é possível sem a proteção e coercibilidade estatal, é o requisito fundamental (e o mais básico dos direitos) de um sistema jurídico moderno e igualitário, o qual busca não apenas proclamar formalmente direitos, mas, sim, garanti-los.

A expressão “acesso à Justiça” é ampla, composta por diversos elementos e de difícil definição, mas, resumidamente, têm-se duas finalidades preponderantes: a reivindicação de direitos e/ou a resolução de litígios. Importante que o sistema jurídico implementado pelo Estado assegure a igualdade ao acesso por todas as pessoas como forma de se obter a justiça social, a qual pressupõe o acesso efetivo, não meramente formal (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Sob o aspecto individualista e em uma visão liberal do Estado, o qual possuía postura meramente passiva, o sistema jurídico era aberto a todos os cidadãos, mas a justiça só poderia ser realmente obtida por aqueles que pudessem enfrentar os eventuais custos de um processo judicial (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9). As diferenças entre os litigantes, o acesso ao (e o conhecimento do) Direito pelas partes e a disponibilidade de recursos para poder enfrentar os litígios – e também a demora do processo – eram elementos alheios ao sistema jurídico positivo, o que merecia alteração (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 10).

A igualdade meramente formal não bastava para o acesso à Justiça. A Carta constitucional proclamando direitos não era suficiente, sendo essencial uma postura ativa do Estado como forma de tornar efetivamente as partes com igualdade de condições ao enfrentamento da disputa judicial e, para tanto, exigindo-se a criação de mecanismos de isenção de custas, a diminuição da complexidade do processo, a instituição de juizados de pequenas causas, a criação de instrumentos coletivos, assistência jurídica pelo Estado e o peticionamento diretamente pelas partes, entre outros.

Portanto, na visão de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), a isenção do pagamento das custas processuais é tida como a primeira onda renovatória necessária – e um dos elementos de maior importância – ao efetivo acesso à Justiça.

Sobre esse ponto, passa-se a analisar a evolução no Direito brasileiro.

2.1 Breve histórico¹ sobre a normatização do benefício da justiça gratuita no ordenamento jurídico brasileiro

O primeiro diploma normativo republicano que abordou a assistência judiciária aos pobres foi o Decreto nº 1.030/1890 (BRASIL, 1890), mas apenas com o Decreto nº 2.457/1897 foi trazido o conceito de pobre², conforme o art. 2º:

Considera-se pobre, para os fins desta instituição, toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em Juízo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniários indispensáveis para as necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família (BRASIL, 1897).

Com o Código de Processo Civil de 1939, o art. 72 (BRASIL, 1939) indicou a necessidade de o requerente do benefício da gratuidade da justiça mencionar na petição “o rendimento ou vencimentos que percebe e os seus encargos pessoais e de família”.

A primeira objetivação ao que vinha ser insuficiência de recursos foi a partir do Decreto-Lei nº 8.737/1946 (BRASIL, 1946) que inseriu o § 7º ao art. 789 da CLT (BRASIL, 1943) conferindo, pois, previsão expressa ao instituto do benefício da justiça gratuita à Consolidação trabalhista. Para o diploma, era facultado aos tribunais a concessão de ofício do referido benefício àqueles que percebessem salário até o dobro do mínimo legal ou *provassem* o seu estado de miserabilidade.

Publicada a Lei nº 1.060/50, foi seguida a linha do Código processual, devendo o requerente – *conforme a redação original do art. 4º* –, além de mencionar os rendimentos e os encargos próprios e os da família, juntar à petição de requerimento do benefício atestado de necessidade firmado “pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal” (§ 1º do art. 4º) (BRASIL, 1950). Outrossim, nos termos do parágrafo único do art. 2º, foi trocada a denominação de pobre para necessitado e traçado o novo conceito: “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as **custas** do processo e os **honorários** de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” (BRASIL, 1950, grifo do autor)

A Lei nº 5.584/70 (BRASIL, 1970), por sua vez, manteve o quadro acima referido – *apenas alterando as autoridades, que seriam o Ministério do Trabalho e Emprego e, na falta, o Delegado de Polícia* – e a objetivação à

¹ A análise cronológica dos diplomas legais foi realizada com base em pesquisas legislativas e, ainda, amparada nos textos de DOMINGUES e MORENO (2018) e CORREIA e MIESSA (2018).

² O Livro III, Título 84, § 10, das Ordenações Filipinas foi o primeiro diploma que abordou, no Brasil, o benefício da assistência judiciária, que perdurou até o Código Civil de 1916. (DOMINGUES; MORENO, 2018, p. 591).

insuficiência de recursos³. Em relação ao texto celetista, nada alterou, porque foram fixadas as balizas em até duas vezes o salário mínimo, mas assegurando a assistência também àqueles que recebessem maior remuneração, desde que “provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (BRASIL, 1970, art. 14, § 1º).

Como medida de facilitação ao acesso e, principalmente, à desburocratização do sistema processual, a Lei nº 7.115/83 (BRASIL, 1983) trouxe a presunção de veracidade à declaração de “pobreza” subscrita pela própria parte (DOMINGUES; MORENO, 2018, p. 593), o que foi igualmente seguido pela nova redação do § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (BRASIL, 1950), trazida pela Lei nº 7.510/1986 (BRASIL, 1986).

Promulgada a Constituição de 1988, reconhecida como a Carta cidadã, no catálogo do art. 5º, inc. LXXIV, o poder constituinte originário manteve⁴ o acesso à justiça (inc. XXXV) de modo gratuito à base normativa fundamental. No entanto, a escolha do constituinte foi pela concessão desse direito básico de modo condicionado, ou seja, não necessariamente a todas as pessoas, mas apenas aqueles que “**comprovarem** insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988, grifo do autor).

Essa interpretação fica clara com o cotejo a outro inciso do mesmo dispositivo constitucional, como o inc. LXXVII (BRASIL, 1988), o qual assegura a gratuidade das ações de *habeas corpus* e *habeas data*, sem exigir a necessidade de comprovação de miserabilidade.

Parte da doutrina, no entanto, interpreta que, por ter a Constituição uma base axiológica eminentemente voltada para o social e à maximização dos direitos fundamentais, seria um retrocesso justamente a Carta política não assegurar direito já previsto em lei infraconstitucional (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016, p. 68).

Contudo, cremos que não foi a idealização do constituinte. Para tanto, utilizamos as menções do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, que indica a necessidade de o intérprete se precaver contra a “tentação de ver na Constituição o que nela se deseja ver, independentemente do que efetivamente esteja ou não esteja na letra ou no sistema dela”. Ocorre, muitas vezes, a sedução de emprestar o conceito ideal

³ Embora aborde a assistência jurídica, instituto mais amplo que a gratuidade da justiça.

⁴ O art. 113, inc. 32 (A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos.), da Constituição de 1934 (BRASIL, 1934), o art. 141, § 35 (O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.), da Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) e o art. 153, § 32 (Será concedida assistência jurídica aos necessitados, na forma da lei.), da Constituição de 1969 (BRASIL, 1969) já haviam levado ao texto magno o direito à assistência judiciária, fazendo referência aos “necessitados”.

que se quer ter, embora efetivamente não tenha sido esse o sentido acolhido pela Constituição (BRASIL, 1993, p. 27)⁵.

Certo é que a Carta de 1988 (BRASIL, 1988) assegura uma base normativa mínima de direitos, não impedindo – pelo contrário – que as normas infraconstitucionais possam expandir a proteção a outras situações ou mesmo afastar qualquer condicionante. A exemplo, o legislador, ao criar os principais instrumentos ao microsistema coletivo, optou pela regra da gratuidade das ações (civil pública e coletiva - art. 18 Lei da ação civil pública e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor) (BRASIL, 1985, 1990) isentando, a princípio, o pagamento de despesas processuais e honorários (advocatícios e periciais), salvo no caso de efetiva comprovação de má-fé.

2.2 Justiça gratuita no CPC e na CLT após a Constituição de 1988

Ainda que sob os ventos da nova axiologia constitucional instaurada em nosso ordenamento jurídico após 1988, não foi essa a opção da Consolidação das Leis do Trabalho e, também, do atual Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015).

Em 2002, a Lei nº 10.537/2002 (BRASIL, 2002) revogou o § 7º do art. 789 da CLT (BRASIL, 1943) e o deslocou ao inaugurado § 3º do art. 790 da CLT. No entanto, a modificação realizada ao antigo parágrafo substituiu a necessidade de comprovação “*do estado de miserabilidade*” pela mera declaração.

A partir de então, a CLT (BRASIL, 1943), em texto próprio, assegurou a presunção (embora relativa) de veracidade à declaração de pobreza firmada pela parte. Exigiu-se, para a concessão ao direito à isenção ao pagamento das custas processuais, que os postulantes ou comprovassem perceber até duas vezes o salário mínimo ou simplesmente declarassem, sob as sanções legais, que não estavam em condições de pagá-las sem que houvesse prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Entretanto, já que o salário mínimo não poderia ser vinculado para qualquer fim (art. 7º, IV, CF) (BRASIL, 1988), com base nesse dispositivo em conjunto com as disposições das Leis nº 7.115/83 e 1.060/50 (BRASIL, 1983, 1950), bastava, na prática, a mera declaração de pobreza.

Por sua vez, a lei processual civil de 2015 trouxe pela primeira vez o regramento da gratuidade da justiça ao Código, revogando expressamente diversos (e os centrais) artigos da Lei nº 1.060/50. Cochilou, contudo, quanto à Lei nº 7.115/83 (?) ou simplesmente houve revogação tácita, porquanto o CPC/2015 inteiramente a regulamentou (art. 2º, § 1º, da LINDB) (BRASIL, 1942).

No art. 99, § 3º, do CPC/2015 (BRASIL, 2015), repetiu-se a tradição da presunção de veracidade à declaração de insuficiência econômica às

⁵ Trecho extraído da página 27 de seu voto, que abordava o tema liberdade sindical.

despesas processuais (*ou seja, amplo, não apenas às custas, incluindo os honorários periciais e advocatícios*) pela pessoa natural. Diferentemente da CLT (BRASIL, 1943), o legislador não indicou algum parâmetro remuneratório – ou qualquer outro parâmetro – que pudesse indicar o limite a essa presunção. E até que ponto a presunção legal se sustenta?

Certo é que a presunção de insuficiência de recursos é relativa, não absoluta. Interpretação diversa, levada a resultados extremos, permitiria, por exemplo, que um atleta profissional com salário próximo a meio milhão de reais simplesmente assinasse uma declaração de miserabilidade e, com isso, obtivesse a concessão do benefício. Evidente que não é essa a melhor exegese.

Não apenas a parte contrária pode impugnar, mas o próprio magistrado, sem resistência da parte ré, pode negar a concessão do benefício. Trata-se de um poder-dever do julgador de prevenir o abuso de direito pelo requerente (BRASIL, 2016), nos termos do art. 5º, “caput”, da Lei nº 1.060/50 (BRASIL, 1950), não revogado pelo CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Na mesma linha do referido dispositivo é o § 2º do art. 99 do CPC/2015. Concernentemente ao ponto, Daniel Assumpção Neves (2018, p. 303) aduz que essa postura ativa do julgador é assumida desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão do benefício, mas assegurando, *previamente* (e essa é a novidade da lei processual civil), o direito de a parte trazer outros elementos que comprovem a necessidade efetiva de contar com a prerrogativa processual.

Não se exige miserabilidade da parte, estado de necessidade ou, muito menos, o desfazimento de bens ou o comprometimento significativo da renda da pessoa ou da família para o acesso à Justiça. A lei não trouxe parâmetros ou números, exatamente porque uma pessoa com boa renda mensal pode ser também merecedor do benefício (DIDIER JR.; OLIVEIRA, 2016, p. 60). Contudo, a ausência completa de critério remuneratório leva à total subjetividade dos julgadores, seja para o mínimo, seja ao máximo.

Nessa perspectiva, a Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017), mais conhecida como Reforma Trabalhista, alterou o § 3º e acrescentou o § 4º ao art. 790 da CLT. Diferentemente da lei civil adjetiva, manteve, mais uma vez, critério para se aferir.

O legislador, dessa vez, atento à proibição constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF) (BRASIL, 1988), optou por assegurar o benefício à justiça gratuita àqueles que recebem salário até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o que, atualmente, representa R\$ 2.258,32.⁶

⁶ Em 1º de janeiro o teto previdenciário passou a ser R\$ 5.645,80 (BRASIL, 2018a).

Como segundo critério, diversamente do que era assegurado pela antiga redação do § 3º do art. 790 da CLT (BRASIL, 1943), o legislador, no § 4º (BRASIL, 2017), não mais se contentou à mera declaração àqueles que recebem salário superior ao parâmetro acima referido. Exigiu, então, na linha do que determina a Constituição, a comprovação de insuficiência de recursos para que o benefício da justiça gratuita seja deferido.

Entendemos que, enquanto o § 3º criou uma presunção legal e *absoluta* ao acesso gratuito à justiça, sequer havendo espaço para impugnação da parte contrária no sentido de o requerente poder realizar o pagamento das custas sem o comprometimento de seus recursos, uma vez que se trata de *parâmetro mínimo remuneratório de dispensabilidade*; o § 4º, por sua vez, trouxe não uma presunção, mas uma cláusula de abertura, sem limite remuneratório, para a concessão do benefício, desde que a parte traga elementos mínimos comprobatórios de seu estado financeiro.

Baixo ou não; criticável,⁷ sim, em muitos espaços, mas o legislador trouxe, mais uma vez, critério objetivo e subjetivo à análise do referido benefício, diversamente dos demais diplomas e do CPC/2015, os quais apenas contemplaram critério subjetivo. Talvez, agora, a CLT seja mais uma vez norma jurídica integradora do CPC. Se este diploma, diante da omissão legal, exige algum parâmetro objetivo complementador, a primeira busca à integração é a legal, sendo razoável, pois, a utilização do art. 790, § 3º, da CLT (BRASIL, 2017) ao § 3º do art. 99 do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

2.3 Obstáculo imediato ou mediato à justiça

Antes de adentrarmos ao ponto central do tema proposto, apenas uma diferença entre os instrumentos processuais civil e trabalhista se faz necessária.

Um dos elementos de grande destaque do processo trabalhista é o afastamento imediato de obstáculos ao acesso à justiça. Em outras palavras, o § 1º do art. 789 da CLT e, agora, com o § 3º do art. 790-B da CLT (BRASIL, 2017) – *que pacificou esse ponto* – determinam que as custas e as despesas processuais são sempre pagas ao final, ao término do processo, sequer havendo a necessidade de, em caso de perícia, realizar adiantamentos referentes a esse procedimento. E isso se dá independentemente do deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

⁷ Sobre a “lei injusta”, Manoel Gonçalves Ferreira Filho refere que “não cabe, senão ao próprio legislador, apreciar a justiça de uma lei”. Há várias concepções do justo, discordantes ou mesmo opostas entre si, “de modo que apenas o legislador teria o direito de optar entre elas a respeito dos assuntos que exigem a sua regulação”. Trata-se de uma opção política, que cabe àquela Casa indicar. Ao Judiciário resta a apreciação da constitucionalidade ou não, inclusive sob a fórmula sutil de desarrazoada, o que lesaria o devido processo legal (FERREIRA FILHO, 2012, p. 137).

De forma diversa, o CPC (BRASIL, 2015) exige a antecipação do pagamento de todas as despesas desde o início do processo até a satisfação do direito reconhecido em sentença, sendo somente, ao final, que a parte vencida recomporá tais prejuízos necessários à jurisdição, conforme art. 82, “caput” e § 2º. O mesmo se dá quando da necessidade da realização de perícia, cabendo à parte adiantar os honorários do *expert*, conforme o art. 95, “caput”, e § 1º. Contudo, no caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o autor estará dispensado do pagamento de todas as despesas, inclusive honorários periciais e advocatícios (art. 98, VI, CPC/2015) (BRASIL, 2015).

Assim, em um primeiro momento, pode-se deduzir que a importância do instituto da gratuidade da justiça e de seu regramento é muito maior ao processo civil que ao processo do trabalho, porquanto àquele pode representar efetivo e *imediato* impedimento ao ingresso à jurisdição, enquanto neste apenas ocorrerá de forma *mediata*, ao final, não havendo obstáculo inicial ao acesso à jurisdição, uma vez que se ingressará sem nenhum custo.

As custas ao processo do trabalho são vistas pelo cidadão, talvez, como uma sanção consequente, uma vez que se o pagamento será de responsabilidade do *vencido* (perdedor) e pagas ao final (art. 789, § 1º, da CLT) (BRASIL, 2017), se ele perder a postulação, poderá ter que arcar com algum prejuízo no caso de não concessão do benefício da justiça gratuita. Nessa perspectiva, comungamos com o entendimento (CORREIA; MIESSA, 2018, p. 691) de que, ainda que mediato, essa *consequência* pode ensejar para grande maioria dos reclamantes como um bloqueio intransponível ao acesso à justiça àqueles com certa dificuldade econômica; já, ao rico, isso sequer será levado em consideração.

3 PROPOSTA DE INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA AO PROCESSO DO TRABALHO

No juízo civil, em que preponderavam o formalismo, a complexidade técnica, a dificuldade ao acesso à Justiça e a necessidade de ingresso sempre acompanhado de advogado, surgiu, ainda antes da Constituição de 1988, o denominado Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84) (BRASIL, 1984), decorrente da experiência da *Small Claims Court* de Nova Iorque (BAROUCHE, 2011) e dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem realizados extrajudicialmente por diversos magistrados gaúchos, já em 1982 (MAGALHÃES PINTO, 2008).

Os Juizados Especiais (art. 98, I, da CF) (BRASIL, 1988) foram inseridos no ordenamento jurídico constitucional e legal com vertente axiológica de grande aproximação ao processo trabalhista. Em seu artigo 2º (*tanto da Lei nº 7.244/84 como da Lei nº 9.099/95, que revogou a primeira e instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais*), o legislador fixou como norte principiológico desse procedimento a oralidade, a simplicidade, a informalidade e a celeridade, entre outros, além de buscar, sempre que possível, a

conciliação. Outrossim, há a possibilidade de ajuizamento pessoal, sendo opcional o acompanhamento de advogado (art. 9º⁸ das duas leis). Trata-se, então, de diretrizes constantes no processo do trabalho desde a origem da CLT (BRASIL, 1943).

De qualquer forma, a inspiração nos parece recíproca. Em 2000, a Lei nº 9.957 (BRASIL, 2000) criou o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho e trouxe elemento desse novo procedimento civil célere à seara laboral, a exemplo do limite ao valor da causa em 40 salários mínimos, mantendo o “jus postulandi” característico do processo do trabalho. A inspiração foi tamanha, que Amauri Mascaro Nascimento, Irany Ferrari e Ives Gandra Da Silva Martins Filho o denominaram de pequenas causas trabalhistas (NASCIMENTO; FERRARI; MARTINS FILHO, 2011, p. 201).

Os Juizados Especiais, apesar de abertos a diversas (mas não a todas) causas de menor complexidade (conforme o art. 3º da Lei nº 9.099/95), são tidos, por muitos (LOPES; LANIADO, 2010), como verdadeiros Juizados Especiais de Defesa do Consumidor diante do grande número de ações envolvendo a referida matéria. Nesse prisma, a legislação consagrou, como maximização do direito à defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, CF) (BRASIL, 1988) e do cidadão, *ainda que não hipossuficiente*, um procedimento judicial com isenção de custas, despesas e, inclusive, honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição (art. 51 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), já previsto no mesmo artigo da antiga Lei nº 7.244/84 (BRASIL, 1984)).

Em outras palavras, o ordenamento jurídico brasileiro previu um procedimento não apenas ao consumidor, o qual possui hipossuficiência frente às empresas, mas a todas as pessoas, ainda que não carecedoras de recursos. Com isso, a legislação infraconstitucional avançou na proteção prevista no catálogo dos direitos fundamentais que, ao menos expressamente, consagrou a assistência integral e gratuita aos que “comprovarem insuficiência de recursos”, assegurando a todos, até o primeiro grau de jurisdição, a gratuidade referente às custas, despesas e honorários, sendo despidendo falar-se em comprovação ou não do estado de miserabilidade ou mesmo sequer declaração da parte nesse sentido. Trata-se de um procedimento efetivamente gratuito até a prolação da sentença.

Restrições apenas surgem a partir desse momento. O recurso é obrigatoriamente realizado por advogado (art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95) e o art. 54 em conjunto com o art. 55 (BRASIL, 1995), ambos da mesma lei, trazem uma regra peculiar: o vencido do recurso (não da ação) pagará custas e honorários à parte contrária. Trata-se de evidente regra processual de desestímulo recursal, de maximização da celeridade e de solução dos conflitos sociais.

⁸ Salvo acima de 20 salários mínimos e no caso de recurso, conforme art. 9º e art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995).

Logo, é apenas a partir desse momento que surge a necessidade de análise dos requisitos ao benefício da justiça gratuita, com a finalidade de isentar a parte do pagamento do preparo recursal (art. 54, parágrafo único) (BRASIL, 1995), o qual compreende as despesas processuais.

Feita essa apreciação, questionamos a compatibilidade desses dispositivos ao processo do trabalho. E nos parece que a resposta é afirmativa.

Por ser o processo do trabalho o instrumento de implementação e busca do bem jurídico material, aquele acaba por ser priorizado, considerando que as verbas trabalhistas postuladas possuem natureza salarial, alimentar.

A preferência do crédito trabalhista pode ser vista, sob o aspecto normativo, pelos artigos 100 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), 186 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), 449, § 1º, da CLT (BRASIL, 1943) e 83, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (BRASIL, 2005), os quais elevam à posição de destaque no ordenamento jurídico nacional. Nessa condição, essa priorização deve igualmente revestir o instrumento processual de sua busca.

Sendo costumeiramente a Justiça do Trabalho apenas instada em momento pós-contratual, não raras vezes estando a parte autora desempregada e com pedidos que buscam o pagamento dos próprios salários atrasados e das verbas rescisórias, com muito mais força os valores de acesso e facilitação à justiça devem ser aplicados.

No Juizado Especial há efetivamente gratuidade ampla ao acesso à Justiça (*porque não apenas às custas, mas também às despesas processuais e honorários*) até a sentença de primeira instância. Nesse Juizado, diversas espécies de lides podem ser solucionadas (art. 3º) (BRASIL, 1995), mesmo aquelas sem qualquer preferência ou posição de destaque no ordenamento jurídico. Por esse motivo, entendemos que, com muito mais razão, essa norma-regra deveria estar expressa no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo ser aplicada, contudo, de forma integrativa, seja ao procedimento sumaríssimo, seja ao próprio procedimento ordinário.

Se é certo que a CLT não prevê essa delimitação, da mesma forma não há impedimento à integração normativa de norma compatível com a principiologia do direito do trabalho e com o processo do trabalho.

Considerando os parâmetros pré-existentes na CLT, a aplicação dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) ao processo do trabalho é possível tanto pelo aspecto argumentativo estribado nos valores acima referidos, como pelo método de integração normativa das lacunas ontológica e axiológica (art. 15 do CPC/2015) (BRASIL, 1943) e art. 769 da CLT (BRASIL, 2015). Ambas partem do pressuposto da existência de norma-regra expressa, mas enquanto a primeira percebe que a norma não mais está compatível com a atualidade dos fatos sociais (desatualizada), a segunda visualiza que a aplicação da norma existente enseja solução incompatível com os valores de justiça e equidade exigíveis à eficácia processual (SCHIAVI, 2017, p. 162).

Nessa perspectiva, ao mesmo tempo em que se promove a facilitação ao acesso da justiça – *diante da possibilidade de isenção ao pagamento das despesas processuais, sequer se perquirindo acerca dos requisitos do benefício à justiça gratuita* – se estimula a solução da lide sem a interposição de recursos protelatórios.

Ao aplicar os artigos 54 e 55 da referida lei (BRASIL, 1995), a solução jurídica imposta em sentença resolverá a lide, trazendo, de forma célere, o bem jurídico reivindicado e sem a condenação, por ora, às despesas processuais, incluindo os honorários advocatícios (aplicável a todas as lides ajuizadas após a vigência da Reforma Trabalhista - Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017) e conforme a Instrução Normativa 41/2018 do TST) (BRASIL, 2018b).

Essa visão se torna, então, estimuladora não apenas aos trabalhadores quando buscam os direitos sonegados ao longo do contrato, mas também às empresas.

No caso do trabalhador, a postulação dos seus direitos poderá ocorrer sem a preocupação de ter que desembolsar alguma quantia na hipótese de improcedência da reclamação, se não recorrer, independentemente de ser ou não beneficiário da justiça gratuita, estando isento do pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios. Apenas com a interposição recursal é que surgiria a análise dos requisitos da justiça gratuita.

Para as empresas, se a condenação judicial lhe impuser o pagamento – *além das parcelas salariais* – de custas, despesas e, ainda, honorários advocatícios, não há estímulo à aceitação da sentença de primeiro grau. Pelo contrário, há grande probabilidade de interposição de recursos com o fim de buscar *alguma diminuição* dos objetos condenatórios, porquanto qualquer parcial procedência em algum item recursal já será apta a ensejar melhora da condição imposta na sentença, sem a possibilidade de piora.⁹

Certo é que, no caso de apelação, a empresa deve recolher o depósito recursal, mas, por haver limitação dos valores em cada instância, torna-se ainda mais benéfico que o adimplemento por completo da dívida. No caso de aplicabilidade dos referidos dispositivos ao processo do trabalho, ao menos não haverá o acréscimo de honorários advocatícios (que pode crescer em até 15% do valor da condenação) e o pagamento de custas e despesas processuais, nas quais se incluem, nestas, os honorários periciais.

Por essas razões, entendemos aplicáveis as disposições dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995) ao processo do trabalho, em interpretação integrativa compatível com as peculiaridades formadoras do

⁹ Salvo, logicamente, o recurso adesivo ou a majoração do percentual em honorários advocatícios, os quais, como regra, já são fixados em percentual máximo e, com isso, apesar de prestigiar a atuação do advogado, acaba por não desestimular a interposição de recursos considerando que já estão fixados os honorários no máximo.

Processo e do Direito do Trabalho, como forma de implementação efetiva do acesso à Justiça aos trabalhadores, além de estimular a celeridade processual e a busca do bem jurídico que entendem devido.

4 CONCLUSÃO

A facilitação ao acesso à Justiça por meio da isenção ao pagamento de custas e das despesas processuais é apenas um dos elementos que permitem afastar obstáculos imediatos ou mediatos ao efetivo acesso do trabalhador à jurisdição. Ainda que no processo do trabalho não se exija o pagamento antecipado das custas, a mera possibilidade de ter que arcar, no caso de improcedência do pleito, com despesas processuais e, ainda, honorários, é causa suficiente para obstaculizar o ajuizamento de demanda àqueles que possuem dificuldades econômicas.

O benefício da justiça gratuita no processo do trabalho possui a peculiaridade, em comparação aos demais diplomas, da existência de critérios objetivo e subjetivo ao preenchimento dos requisitos à concessão de isenção ao pagamento de custas processuais.

Por ser o processo do trabalho, no entanto, instrumento de implementação e busca do direito material do trabalho, o qual possui posição preferencial e de destaque no ordenamento jurídico, analisou-se e se concluiu pela compatibilidade daquele com os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995), os quais asseguram, até a sentença de primeiro grau, a isenção do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios a todos aqueles que demandarem nos Juizados Especiais, independentemente de condição financeira, comprovação ou mesmo declaração de miserabilidade.

Com base no aspecto axiológico do Direito e do Processo do Trabalho, propôs-se interpretação integrativa ontológica e axiológica daqueles dispositivos ao processo do trabalho. Além da facilitação do trabalhador ao acesso à Justiça, percebeu-se ensejar estímulo inclusive aos demandados, os quais igualmente estarão isentos, se não recorrerem, do pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios e periciais, aumentando as chances de se conformarem com a condenação em primeiro grau e adimplirem os créditos devidos, conferindo, assim, celeridade ao processo do trabalho e fomentando a não insurgência recursal.

Trata-se, portanto, de exegese integrativa a qual propomos como forma de implementação efetiva do acesso à Justiça aos trabalhadores, além de estimular a celeridade processual e a entrega do bem jurídico postulado ao trabalhador.

REFERÊNCIAS

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. O juizado especial e a proposta de acesso à justiça. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2979, 28 ago. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19873>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*, de 16 julho de 1934. 1934. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, de 05 de outubro de 1988. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 19 de setembro de 1946. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 1.030*, de 14 de novembro de 1890. Organiza a Justiça no Distrito Federal. 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D1030.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 2.457*, de 8 de fevereiro de 1897. Organiza a Assistência Judiciária no Distrito Federal. 1897. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2457-8-fevereiro-1897-539641-publicacaooriginal-8989-pe.html>>. Acesso em: 16 ago. 2018.

BRASIL. *Decreto-lei nº 1.608*, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657*, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 16 ago. 2018.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452*, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL. *Decreto-lei 8.737*, de 19 de janeiro de 1946. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del8737.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. *Emenda constitucional nº 1*, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 26 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 1.060*, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L1060.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 5.172*, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 5.584*, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5584.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 6.449*, de 14 de outubro de 1977. Dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6449.htm#art1>. Acesso em: 21 ago. 2018

BRASIL. *Lei nº 7.115*, de 29 de agosto de 1983. Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências. 1983. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L7115.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 7.244*, de 7 de novembro de 1984. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Revogada pela Lei nº 9.099, de 1984 (Vigência). 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm>. Acesso em: 16 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 7.510*, de 4 de julho de 1986. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/1980-1988/L7510.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 16 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.957*, de 12 de janeiro de 2000. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9957.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 10.537*, de 27 de agosto de 2002. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10537.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 11.101*, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 21 ago. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. *Lei nº 13.467*, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de

julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> . Acesso em: 29 jul. 2018.

BRASIL. Secretaria de Previdência. *Benefícios*: índice de reajuste para segurados que recebem acima do mínimo é de 2,07% em 2018. Brasília, DF, 17 jan. 2018. 2018a. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2018/01/beneficios-indice-de-reajuste-para-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-207-em-2018/>>. Acesso em 29 jul. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial nº 1.584.130/RS*, da 4ª Turma. Relator: Ministro Luis Felipe. Brasília, DF, 17 ago. 2016. 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1503945&tipo=0&nreg=201502667861&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20160817&formato=PDF&s_alvar=false> . Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de injunção nº 144/SP*, do Tribunal Pleno. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF, 28 maio 1993. 1993. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81750>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução normativa 41*, 21 de junho de 2018. Dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei nº 13.467/2017 e sua aplicação ao processo do trabalho. 2018b. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/RESOLUCAO+221+-+21-06-2018.pdf/4750fdb-8c09-e017-9890-96181164c950>>. Acesso em: 29 jun. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Benefício da Justiça gratuita*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DOMINGUES; Gustavo Magalhães de Paula Gonçalves; MORENO; Jonas Ratier. A desnaturação do sistema de gratuidade judiciária trabalhista: inconstitucionalidades e inconveniências da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. In: *Reforma trabalhista na visão de Procuradores do Trabalho*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 598-618.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Saskya Miranda; LANIADO, Ruthy Nadia. Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor: a ampliação dos direitos no Estado democrático. *Política & Sociedade*: revista de sociologia política, Florianópolis, v. 9, n. 17, 2010, p. 359-392. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/download/15683/14212>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

MAGALHÃES PINTO, Oriana Piske de Azevedo. Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros - Parte II?. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios* (TJDFT). Brasília, DF, 8 ago. 2008. Disponível em: <www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-orian-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 9 jul. 2018.

MISSA, Élisson. Benefício da justiça gratuita (art. 790 da CLT). In: CORREIA, Henrique; MISSA, Élisson. *Manual da reforma trabalhista*. Salvador: Juspodivm, 2018. Parte 2, Cap. 5, p. 683-710.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *História do trabalho, do direito do trabalho e da Justiça do Trabalho*: homenagem a Armando Casimiro Costa. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.